



**ORDEM DOS ADVOGADOS  
CNEF / CNA**

**Comissão Nacional de Estágio e Formação / Comissão Nacional de Avaliação**

**PROVA ESCRITA NACIONAL DO  
EXAME FINAL DE AVALIAÇÃO E  
AGREGAÇÃO  
(RNE)**

**Áreas Opcionais  
(3 Valores)**

**27 de Janeiro de 2012**

## CONTRATOS - 1,5 Valores

**Qualificando juridicamente o contrato celebrado entre António e Bernardo, pronuncie-se sobre a admissibilidade das posições assumidas por ambas partes. (1,5V)**

### **Tópicos e Critérios de Correção:**

A resposta, devidamente sustentada, à situação prática proposta, envolve a qualificação jurídica da relação contratual estabelecida entre António e Bernardo, como contrato de empreitada, implicando, antes de mais, a referência aos seguintes elementos caracterizadores:

- **Contrato de Empreitada**
  - Contrato pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço.
  - Contrato típico e nominado, regulado nos artigos 1207º a 1230º do Código Civil.
  - Contrato oneroso porque o esforço económico é suportado pelas duas partes e há vantagens correlativas para ambas.
  - Contrato sinalagmático porque há um nexo de corresponsabilidade entre as obrigações das partes.
  - Contrato não formal ou consensual, já que a sua validade não está dependente da observância de qualquer forma.
  - Contrato no âmbito do qual os materiais e utensílios necessários à execução da obra devem ser fornecidos pelo empreiteiro, salvo convenção ou uso em contrário.

A resolução do caso implica ainda saber se o acordo estabelecido em Julho de 2011, entre António e Bernardo, para a instalação de um sistema de rega e o fornecimento de duas bombas para os lagos do jardim, representa uma alteração ao contrato inicialmente celebrado, ou se é uma obra nova, objecto de uma estipulação contratual autónoma.

Ora, esta questão encontra-se regulada nos artigos 1214º a 1217º do Código Civil. Assim, as alterações ao plano convencionado entre as partes - seja por iniciativa do empreiteiro, por iniciativa do dono da obra, ou sejam alterações necessárias - estão reguladas nos artigos 1214º a 1216º do Código Civil. O artigo 1217º do Código Civil considera que são obras novas as que tenham autonomia relativamente às previstas no contrato.

A distinção entre as duas situações passa pelo critério segundo o qual as simples alterações à obra convencionada limitam-se a alterar alguma ou algumas das suas modalidades (por exemplo, quanto ao tipo, qualidade ou origem dos materiais, à forma da obra, às suas dimensões ou funcionamento, ao seu tempo ou lugar de execução) e, por isso, cabem ainda no plano de execução da obra convencionada, apresentando-se como necessárias ou, no mínimo, como oportunas para a realização

dela. As obras novas, pelo contrário, são os trabalhos que, tendo embora alguma relação ou conexão com a obra originária, todavia, não só não são necessários para a realizar, como não podem considerar-se partes dela.

No caso em apreço, António obrigou-se a executar os trabalhos constantes de um orçamento apresentado e que contemplava uma obra de concepção e construção de um jardim com 20.000m<sup>2</sup>, bem como a fornecer os elementos e materiais aí descritos. Por isso, o fornecimento de um sistema de rega e a instalação das bombas de água para os lagos, embora em conexão com a construção do jardim, não se podem considerar incluídos no plano de execução da obra inicialmente contratualizada.

A resposta implica, portanto, a configuração da factualidade descrita como uma situação de obra nova, autónoma em relação ao plano acordado.

Conclui-se, então, que:

- como as obras novas só podiam ter sido estipuladas por via contratual, não há subordinação ao preço estipulado inicialmente;
- António tem, portanto, direito a receber os 22.000,00 Euros pela instalação do sistema de rega e fornecimento das bombas para os lagos;
- Bernardo não se pode recusar a pagar o preço da obra nova.

**O total da cotação (1,5V) será distribuído do seguinte modo:**

- Qualificação jurídica da relação contratual entre António e Bernardo como empreitada, com referência expressa ao carácter oneroso, sinalagmático e consensual, assim como à obrigação de fornecimento de materiais pelo empreiteiro **(0,5V)**;
- Problematização das posições assumidas por António e Bernardo, por via da distinção entre alterações ao plano convencionado e obras novas, concluindo-se pela qualificação da situação factual como obra nova e, conseqüentemente: pela admissibilidade da pretensão de António - o recebimento do preço da obra nova realizada – e pela não admissibilidade da posição de recusa de pagamento por parte de Bernardo **(1V)**.

## **P. INSOLVÊNCIA - 1,5 Valores**

### **1- Aconselharia Jerónimo a pedir a insolvência? (0,5V)**

Face à situação financeira de Jerónimo e considerando que não tem rendimentos que lhe permitam satisfazer as dívidas vencidas, seria aconselhável que requeresse a insolvência (art.º 3º e 18º do CIRE)

### **2- O CIRE prevê algum regime especial para a situação financeira de Jerónimo? (0,5V)**

A situação de Jerónimo permite integrá-lo, em princípio, nas previsões do art.º 249º do CIRE (pequenas empresas). Note-se que as dívidas da Leonor (filha) nada têm a ver com a situação financeira de Jerónimo para efeitos jurídicos. Deve avaliar-se essa justificação do formando. Contudo, caso o formando se refira aos créditos do trabalhadores e entenda que ultrapassam os €300.000,00, também deve ser ponderada e igualmente valorada a resposta.

### **3- Imagine que a insolvência já foi pedida pelo Banco LMV, S.A. e declarada por sentença com todos os elementos previstos no art.º 36º do CIRE. Qualifique e gradue os créditos que resultam dos elementos factuais expostos, e refira que efeitos resultam da declaração de insolvência sobre a acção executiva. (0,5V)**

Principais créditos resultantes do teste: o crédito do banco é um crédito garantido (art.º 47º, nº 4, al. a) e 174º, nº 1); o crédito do António (indenização pela cessação do contrato de trabalho é um crédito privilegiado (art.º 47, nº 4, a) CIRE, 333º do Código do Trabalho e 737º nº 1, d) do Código Civil). Todos os outros créditos são comuns (art.º 47º, 4, c) e 176º do CIRE). A declaração de insolvência determina a suspensão da acção executiva (art.º 88º do CIRE).

## **DIREITO DAS SOCIEDADES - 1,5 Valores**

**No caso das sociedades por quotas, quais são os diferimentos legalmente admissíveis para as entradas em dinheiro dos Sócios? (1V)**

A questão das entradas dos sócios em dinheiro, é abordada, principalmente, nos arts. 26º e 202º CDC e no DL nº 76-A/2006, de 29 de Março, sendo a regra geral até ao momento da celebração do contrato de sociedade, sem prejuízo de estipulação contratual que preveja o diferimento das entradas em dinheiro, nos casos em que a lei o permita.

O art.º 202º, nº2 do CSC admite que pode ser diferida a efectivação de metade da entrada em dinheiro.

**É necessário comprovar o depósito em dinheiro? (0,5V)**

Deixou de ser exigido qualquer comprovação, após a entrada em vigor do DL nº 76-A/2006, de 29 de Março.

## REGISTOS E NOTARIADO - 1,5 Valores

Elabore, como Advogado, o termo de autenticação de um documento particular que titula a compra e venda de um imóvel urbano, da freguesia da Sé da cidade do Porto, na qual outorgam, como vendedores, um particular e, como compradora, uma sociedade comercial anónima que se dedica à compra e venda para revenda de bens imobiliários, representada pelo seu Administrador Único, que vai afetar o prédio adquirido a revenda.

A resposta correta conterà as menções relativas à data e lugar, ao nome profissional do advogado que autentica o documento, menção da respetiva qualidade, da cédula e domicílio profissional.

### Mencionará:

- 1- A verificação da identidade das partes e a qualidade e suficiência dos poderes do Administrador Único, por consulta da certidão permanente de registo comercial, com o código de acesso n.º... /por certidão de registo comercial emitida pela Conservatória de ... no dia ...;
- 2- A verificação dos elementos do registo predial e matriciais;
- 3- Eventuais direitos de preferência, nos termos do disposto no art.º 27.º da Portaria n.º 1535/2008, de 30 de Dezembro;
- 4- A existência da autorização do imóvel ou da sua isenção e da ficha técnica da habitação, quando exigível, nos termos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março;
- 5- As declarações das partes intervenção de mediador imobiliário e a advertência da cominação legal para as falas declarações;
- 6- O valor do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e do imposto do selo liquidados ou a disposição legal que prevê a sua isenção (art.º 25.º do Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho) e declarará que arquiva o extracto da declaração para liquidação de IMT e imposto do selo, acompanhada do correspondente comprovativo de cobrança, que arquivarão, disso fazendo menção no termo (cfr. art.º 49.º, n.º 1, CIMT).

## P. P. ADMINISTRATIVAS - 1,5 Valores

1. No início de 2011, António foi operado no novo Hospital de Todos os Santos, em Lisboa, actualmente apontado como o melhor do Serviço Nacional de Saúde (SNS). Por distracção de Bento, cirurgião ortopedista, a intervenção foi feita ao joelho direito e não ao esquerdo. António só se apercebeu disso quando acordou e, uma vez que entretanto conseguiu resolver os seus problemas de saúde - a expensas próprias, numa clínica privada - contacta-o/a a si, no sentido de saber se pode obter alguma compensação por ter realizado uma operação arriscada e inútil num hospital do SNS. Esclareça António, de forma justificada, quanto a:

**a) Jurisdição competente; (0,1V)**

Jurisdição administrativa (art. 4º, nº 1 g) e h) ETAF);

**b) Tipo de acção; (0,1V)**

Acção administrativa comum (art. 37º, nº 2 f) CPTA);

**c) Legitimidade passiva; (0,1V)**

Hospital e/ou médico (art. 10º CPTA). Responsabilidade solidária (art. 22º da CRP e art. 8º do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas, aprovado pela Lei nº 67/2007, de 31/12);

**d) Prazo; (0,1V)**

A acção administrativa comum pode ser proposta a todo o tempo, mas a pretensão do interessado encontra-se sujeita ao prazo de prescrição, de direito substantivo, de 3 anos (art. 41º, nº 1 do CPTA e art. 498º do Código Civil, aplicável por remissão do art. 5º do já referido Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas);

**e) Forma de tramitação. (0,1V)**

A acção administrativa comum segue os termos do processo de declaração do Código de Processo Civil, aplicando-se as formas ordinária, sumária ou sumaríssima, consoante o valor da causa, determinado pelo montante dos danos reclamados (art. 32º, nº 5 do CPTA). Assim, quando o valor da causa exceder o da alçada do Tribunal Central Administrativo (30.000,00 euros), aplica-se o processo ordinário; quando o valor da causa não exceder a referida alçada, o processo sumário; e quando o valor da causa for inferior à alçada do tribunal administrativo de círculo (5.000,00 euros), o processo sumaríssimo (arts. 42º e 43º do CPTA).

**2. No âmbito da acção administrativa especial, compare, fundamentando, a posição processual do Ministério Público com a dos contra-interessados. (0,3V)**

Na acção administrativa especial, os contra-interessados, ou seja, aqueles que têm interesse directo e pessoal em que a acção não tenha provimento, têm de ser identificados na petição inicial e citados para a acção, sob pena de ilegitimidade passiva, porque há litisconsórcio necessário. A lei confere-lhes todos os poderes processuais próprios das partes, nomeadamente o de contestar, o de alegar e o de recorrer (ex. arts. 57º, 68º, nº 2, 78º, nº 2 f), 83º, 91º, nº 4 e 141º do CPTA). Por seu lado, o Ministério Público ou intervém, enquanto titular do direito de acção pública, como parte principal (ex. arts. 9º, nº 2, 40º, nº 1 b) e nº 2 c), 55º, nº 1 b), 68º, nº 1 c), 73º, nº 3, 77º, nº 1 e 104º, nº 2 do CPTA), ou é uma parte acessória especial, com os poderes do art. 85º do CPTA.

**3. Qual o significado do princípio *pro actione*, refira onde o mesmo se encontra consagrado e dê um exemplo da sua aplicação. (0,2V)**

Princípio *pro actione*: na interpretação das normas processuais, de modo a conseguir-se uma verdadeira efectivação do direito à justiça, devem privilegiar-se as soluções que promovam a emissão de decisões de mérito, não recusando a tutela judicial apenas por razões formais. Art. 7º CPTA. Ex. o tribunal deve convidar o autor a formular o seu pedido, caso o mesmo se tenha esquecido de o fazer.

**4. Um acto administrativo pode constituir título executivo? Justifique. (0,1V)**

Sim (art. 157º, nº 3 do CPTA).

**5. O Código de Processo Civil aplica-se ao contencioso administrativo? Se sim, em que termos? (0,2V)**

Para além dos casos de remissão expressa do CPTA para o Código de Processo Civil (ex. arts. 42º, nº 1, 112º, nº 2 e 140º do CPTA), este aplica-se supletivamente nos tribunais administrativos, com as necessárias adaptações (art. 1º do CPTA), o que obriga a ponderar a existência de uma verdadeira lacuna de regulamentação, em sede de direito processual administrativo, bem como a justificar, caso a caso, a transposição da norma de direito processual civil. Assim, por exemplo, tradicionalmente, a jurisprudência anterior ao CPTA entendia que a intervenção de terceiros, no contencioso administrativo, se fazia exclusivamente através do instituto da assistência, tal como o mesmo então se encontrava regulado na legislação processual administrativa, dessa forma excluindo a aplicação supletiva das normas do Código de Processo Civil sobre a matéria.

**6. O que entende por causa legítima de inexecução de uma sentença administrativa? Dê um exemplo. (0,2V)**

Só constituem causa legítima de inexecução de uma sentença proferida por tribunais administrativos contra entidades públicas a impossibilidade absoluta e o grave prejuízo para o interesse público na execução da sentença, os quais têm de reportar-se a circunstâncias supervenientes ou que a Administração não estivesse em condições de invocar no momento oportuno do processo declarativo (art. 163º, nºs 1 e 3 do CPTA), excepto nos casos de sentenças de anulação, em que não se exige que as circunstâncias invocadas sejam supervenientes (art. 175º, nº 3 do CPTA). Quando a execução da sentença consistir no pagamento de uma quantia pecuniária, não é invocável a existência de causa legítima de inexecução (art. 175º, nº 3 do CPTA). Ex. de causa legítima de inexecução: a superveniente publicação de um PDM que impede a operação urbanística do interessado, nos termos em que o mesmo para ela obtivera decisão judicial favorável.

## **P.P. TRIBUTÁRIAS - 1,5 Valores**

### **1- Que mecanismos processuais pode a sociedade SEMEAR & COLHER, LDA utilizar para contestar a liquidação de IRC de 2010? (0,50v)**

A sociedade pode impugnar directamente o acto de liquidação (art. 102º, n.º 1, al. a) CPPT) ou reclamar graciosamente (art. 68º e ss. CPPT), seguida de impugnação judicial (art. 102º, n.º2 CPPT) ou de recurso hierárquico (76º, n.º CPPT), podendo a este último seguir-se também impugnação judicial (76º, n.º2 CPPT).

### **2- Quais os respectivos prazos? (0,25v)**

Impugnação Judicial directa: 90 dias a contar do termo do prazo para pagamento voluntário da liquidação (art. 102º, n.º1, al. a) CPPT).

Reclamação Graciosa directa: 120 dias a contar do termo do prazo para pagamento voluntário da liquidação (70º, n.º1 e 102, n.º1, al. a) CPPT).

Pode impugnar no prazo de 15 dias, após notificação do indeferimento da reclamação graciosa (102º, n.º2 CPPT).

Recurso hierárquico no prazo de 30 dias a contar da notificação de indeferimento da reclamação graciosa (76º, n.º1 e 66º n.º2 CPPT).

Impugnação Judicial no prazo de 90 dias a contar da notificação do indeferimento do recurso hierárquico (76º, n.º2 e 102º, n.º1, al. e) CPPT).

### **3-Que meios pode a sociedade SEMEAR & COLHER, LDA, usar para suspender o processo executivo e em que momento pode fazer uso deles? (0,25v)**

A sociedade poderá apresentar requerimento de prestação de garantia através de qualquer dos meios previstos no art. 199º CPPT e 52º, n.º2 LGT, antes da apresentação da reclamação graciosa ou impugnação judicial (art. 169º,n.º1 e 2 e 195º e 199º do CPPT). Caso se considere que a sociedade não tem condições económicas para prestar garantia, com fundamento em prejuízo irreparável e/ou manifesta falta de meios económicos por falta de bens penhoráveis para pagamento da dívida exequenda e acrescido, desde que, em qualquer dos casos, a insuficiência ou inexistência de bens não seja da responsabilidade do executado, sempre a sociedade poderá requerer a dispensa da prestação de garantia (52º, n.º4 LGT e 170º, n.º1 CPPT), antes da apresentação da reclamação graciosa ou impugnação judicial (170º, n.º1 e 169º, n.º2 CPPT).

**4- Imagine que o Chefe do Serviço de Finanças indefere o meio processual usado pela sociedade SEMEAR & COLHER, LDA para suspender o processo executivo. Como pode a sociedade reagir, em que prazo, onde é apresentado e a quem é dirigido o meio processual em causa? (0,50v)**

A sociedade pode apresentar reclamação da decisão do órgão de execução fiscal (276º, n.º1 CPPT, 95º, n.º2, al. j) e 103º LGT), no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão (277º, n.º1 CPPT), é apresentada no órgão de execução fiscal, ou seja, no Serviço de Finanças correspondente (277º, n.º2 CPPT) e é dirigido ao tribunal tributário de 1ª instância, vulgo, Tribunal Administrativo e Fiscal (276º, n.º1, in fine CPPT).

## **P.P. LABORAIS - 1,5 Valores**

**1ª- Aprecie a legalidade das cláusulas 2ª, 3ª, 5ª, 6ª e 8ª do contrato a termo certo. Justifique a resposta. (0,5V)**

- A cláusula 2ª viola o disposto no art. 193º, nºs 1 e 2, do CT, porque não indica o local concretamente definido para a trabalhadora exercer a sua actividade, sem prejuízo das deslocações inerentes às suas funções. Embora haja divergências doutrinárias quanto aos efeitos da indeterminação do local, esta não acarreta a invalidade do contrato **(0,10V)**.

- O banco de horas não pode ser acordado entre as partes, pelo que a parte final da cláusula 3ª é nula. Segundo o nº 1 do art. 208º do CT em vigor, o banco de horas só pode ser instituído por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho **(0,10V)**.

- O contrato de trabalho a termo pode ter a duração de seis meses, como estipula a cláusula 5ª, mas omite as datas do início e da cessação, como determina o art. 141º, nº 1, al. d) e f) do CT. Porém, embora estas infracções constituam contra-ordenações graves, não acarretam a nulidade dessa cláusula. De resto, na falta da data do início, considera-se que o contrato se inicia na data da sua celebração **(0,10V)**.

- Embora o período experimental de um contrato de trabalho a termo de seis meses tenha a duração de 30 dias, este prazo pode ser reduzido por acordo escrito entre as partes. Assim sendo, a cláusula 6ª é válida nos termos dos art. 112º, nºs 2, al. a) e 5, do CT **(0,10V)**.

- A justificação constante da cláusula 8ª é vaga e insuficiente, uma vez que omite os factos que integram o motivo justificativo, bem como a relação entre este e o termo estipulado – art. 141º, nºs 1, al. e) e 2 do CT. Consequentemente, considera-se sem termo o contrato, nos termos do art. 147º, nº 1, al. c), parte final, do CT **(0,10V)**.

**2ª- Admitindo a validade deste contrato de trabalho a termo certo, qual seria o montante da compensação a que a trabalhadora teria direito em caso de caducidade no final do prazo? (0,25V)**

No caso de caducidade decorrente da declaração do empregador, o trabalhador tem direito à compensação de € 250,00 correspondente a 10 dias de retribuição base (750:30 dias = € 25 x 10 dias) – art. 344º, nºs 2 e 3, com referência ao art. 366º-A do CT, aditado pela Lei nº 53/2011, de 14 de Outubro.

**3ª- Quantas vezes poderia ser renovado este contrato de trabalho a termo certo e qual a sua duração máxima? (0,25V)**

O contrato de trabalho a termo certo pode ser renovado até três vezes, com a duração máxima até três anos, nos termos do art. 148º, nº 1, al. c) do CT. Poderá ainda ser objecto de duas renovações extraordinárias, se atingir o limite máximo até 30 de Junho de 2013, nos termos do art. 2º da Lei nº 3/2012, de 10 de Janeiro.

**4ª- Se a primeira contraente comunicar a caducidade do contrato no final do prazo, com o aviso prévio de 15 dias, quais são os direitos da segunda contraente? (0,25V)**

Como, na realidade, se trata de um contrato de trabalho sem termo, a sua cessação por iniciativa do empregador, sem justa causa nem prévio procedimento disciplinar, configura um despedimento ilícito, pelo que a trabalhadora tem direito à indemnização pelos danos causados patrimoniais e não patrimoniais e à reintegração na empresa – art. 389º, nº 1, alíneas a) e b), bem como à compensação prevista no art. 380º do CT.

**5ª- Como poderá a trabalhadora defender judicialmente os seus direitos no caso de cessação deste contrato e em que prazo? (0,25V)**

A trabalhadora poderá intentar uma acção declarativa emergente de contrato de trabalho, com processo comum, no prazo de um ano a contar da cessação do contrato – art. 337º, nº 1 e arts. 21º, nº 2, 48º e 49º, nº 1 do CT. São inaplicáveis os arts. 387º do CT e 98º-C do CPT, porque não foi comunicado, por escrito, inequivocamente, o despedimento do trabalhador, conforme jurisprudência dominante – v.g. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 17/10/2011.

# Direito Comunitário - 1,5 Valores

## I GRUPO

### 1. O que é e para que serve uma Conferência Intergovernamental? (0,2V)

Processo de negociação entre os governos dos Estados-Membros com o objectivo de alterar os Tratados. Estas conferências revestem-se de uma importância crucial para o esforço de integração europeia, já que das negociações realizadas no seu âmbito resultam as alterações da estrutura institucional. Estas conferências são abertas, dando seguimento à iniciativa de um Estado-Membro ou da Comissão, pelo Conselho de Ministros, que delibera por maioria simples.

### 2. Quais as principais características do mercado comum? (0,1V)

Liberdade de circulação dos factores de produção, estabelecimento de condições normais de concorrência, desenvolvimento harmonioso das economias.

### 3. Quais são as responsabilidades da Presidência do Conselho da União Europeia? (0,1V)

Organizar e acolher todos os encontros do Conselho Europeu, do Conselho da União Europeia e dos seus comités e grupos de trabalho; representar o Conselho na relação com outras instituições da UE, tais como a Comissão Europeia e o Parlamento Europeu; representar a União Europeia em organizações internacionais e nas relações com países que não são membros da UE.

### 4. O que é a união aduaneira? (0,1V)

A união aduaneira é o elemento vital do mercado comum. A sua criação foi o objectivo crucial após a assinatura do Tratado de Roma, tendo sido prosseguida até 1968. As medidas mais importantes incluíam: a) a eliminação de todos os direitos aduaneiros e de todas as restrições entre os Estados-Membros; b) a criação de uma pauta aduaneira comum (PAC), aplicável em toda a Comunidade Europeia às mercadorias provenientes de países terceiros (as receitas assim obtidas fazem parte dos recursos próprios da Comunidade); c) a política comercial comum como vertente externa da união aduaneira (a Comunidade fala em unísono a nível internacional).

## II GRUPO

(1 V)

**Responda apenas a UMA das seguintes questões:**

- a) **Pode o Conselho Europeu determinar a suspensão do direito de participação de Portugal no Eurogrupo com fundamento na violação reiterada dos critérios garantidores da estabilidade do euro?**

Disposições relevantes: art.º 7º TUE; art.º 15º UE; art.º 126º/11 TFUE; Protocolo nº 14, anexo ao Tratado de Lisboa.

- b) **Pode um cidadão grego residente na Espanha recorrer aos tribunais deste Estado-membro para obter o reconhecimento da união de facto entre pessoas do mesmo sexo, invocando para tal a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia?**

Disposições relevantes: art.º 6º/3 TUE; art.º 19º TFUE; art.º 274º TFUE; art.º 21º CDFUE; art.º 47º CDFUE; Protocolo nº 30, anexo ao Tratado de Lisboa.



## DC e TPTC - 1,5 Valores

### I

Com a revisão constitucional de 1989, o Tribunal Constitucional passa a estar regulado num título próprio do texto fundamental e a lei que prevê a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional resulta da competência legislativa reservada da Assembleia da República.

– Explique a frase reportando-se ao Tribunal Constitucional enquanto tribunal, sua competência e organização, classificando a lei que regula o seu funcionamento, justificando com a Constituição e a lei. (0,50V)

### **Tópicos de Correção:**

– O candidato deve elaborar uma resposta que foque os seguintes pontos:

- - Identificação do Tribunal Constitucional como tribunal (artigo 209.º da CRP) e como órgão constitucional que exerce parcela da função jurisdicional (artigo 221.º da CRP);
- - Menção à sua criação com a revisão de 1982 e a revisão de 1989 que criou Título próprio na CRP, conforme o texto;
- - Identificação da Lei da Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, atualizada na versão pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro, como lei autónoma do texto constitucional (artigo 224.º, n.º 1, da CRP);
- - Elenco no artigo 223.º da CRP e desenvolvidas na LOTC (artigos 7.º a 11.º-A);
- - Lei da competência legislativa da Assembleia da República de reserva absoluta e lei orgânica (artigos 164.º, alínea c), 166.º, n.º 2, 168.º, n.º 5, e 112.º, n.º 2, da CRP).

A resposta deve reportar-se ao Ponto do Programa:

### **I – Pressupostos Processuais**

#### **1- Pressupostos relativos ao tribunal:**

- a. Competência em razão da matéria;
- b. Competência em razão da hierarquia;
- c. Competência em razão do território;
- d. Competência em razão do valor.

## II

Pelo Acórdão n.º 485/2011, publicado no DR n.º 229 de 29 de Novembro de 2011, pp. 5110 a 5113, o representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional requereu, ao abrigo do disposto no artigo 82.º da LOTC, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 153.º, n.º 6, do Código da Estrada, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005 de 23 de Fevereiro, por violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea c), da CRP.

— Caracterize juridicamente e com pormenor a actuação descrita, justificando com a Constituição e a lei. (1V)

### **Tópicos de Correção:**

— O candidato deve elaborar uma resposta que foque os seguintes pontos:

- - Identificação do documento acórdão do Tribunal Constitucional (artigos 221.º da CRP e 6.º da LOTC);
- - Sua publicação em Diário da República (artigo 119.º, n.º 1, da CRP);
- - Legitimidade do Ministério Público (artigos 281.º, n.º 5, da CRP e 82.º da LOTC);
- - Verificação de 3 casos concretos anteriores apreciados pelo Tribunal Constitucional (artigo 281.º, n.º 3, da CRP);
- - Acto legislativo – decreto-lei (artigo 112.º, n.º 1, da CRP);
- - Violação do artigo 165.º da CRP - reserva relativa da competência legislativa exclusiva da Assembleia da República;
- - Vício de inconstitucionalidade directa, por acção, parcial, material, originária;
- - Efeitos com força obrigatória geral (artigo 282.º da CRP).

A resposta deve reportar-se ao Ponto do Programa:

#### **I – Pressupostos Processuais**

##### **2- Pressupostos relativos às partes**

- a. Legitimidade para recorrer;

#### **II – Requisitos específicos do recurso de constitucionalidade**

##### **7- O recurso previsto na alínea g)**

#### **III – Tramitação Processual**

##### **1- Recurso de constitucionalidade** (interposição do recurso: requerimento e sequência processual)

##### **2- Efeitos e regime do recurso**

#### **IV – Efeitos da Decisão**

## TPTEDH - 1,5 Valores

### a) Até que data podia o requerente dirigir-se ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem? (0,25V)

Nos termos do artigo 35 da Convenção o requerente tem seis meses para se queixar ao TEDH, sendo o último dia de recepção da queixa o dia 14/07/2012. Só no fim do processo é que se saberá se o processo foi ou não equitativo.

### b) Haverá alguma violação da Convenção ou dos seus Protocolos Adicionais? Justifique com referência ao(s) artigo(s) ou princípios violado(s). (1V)

A falta de notificação de vários actos e peças processuais apresentados pelo Ministério Público violou o **princípio do processo equitativo**, tal como previsto pelo **artigo 6.º, n.º 1 da Convenção** que dispõe nomeadamente:

*«Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada (...) num prazo razoável, por um tribunal (...) que decidirá (...) sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil (...).»*

O facto de não lhe terem sido comunicados vários actos e peças não é compatível com as exigências de um processo equitativo.

É jurisprudência constante do TEDH que a noção de processo equitativo implica, em princípio, o direito de as partes tomarem conhecimento de todos os elementos ou observações apresentados ao juiz e de os discutirem.

Quando o requerente se queixa da ausência de notificação de vários actos e peças processuais importa, em primeiro lugar, determinar que elementos devem ser tomados em consideração a fim de examinar o respeito do princípio do contraditório. A esse respeito, o Tribunal deve examinar as peças apresentadas pelo Ministério Público.

Nas peças em causa, o Ministério Público pronunciava-se tanto sobre questões de mérito importantes como processuais.

É certo que não se pode considerar que o Ministério Público, representado por magistrados independentes, era no caso uma parte no processo. É também verdade que o processo incidia sobre questões relacionadas com o poder paternal e sobre o regime de visitas ao menor, matéria delicada em que o interesse da criança assume seguramente uma importância primordial.

Todavia, o direito a um **processo contraditório** na acepção do artigo 6.º, n.º 1, tal como interpretado pela jurisprudência, “implica que cada uma das partes no processo deve, em princípio, ter o direito de tomar conhecimento e de discutir qualquer peça ou observação apresentada ao tribunal, mesmo que seja por um magistrado independente, com vista a influenciar a decisão do tribunal”

Visto sob este ângulo, pouco importa que o Procurador seja ou não qualificado “de parte”, desde logo, sobretudo pela autoridade que lhe conferem as suas funções, porque pode influenciar a decisão do tribunal num sentido eventualmente desfavorável ao interessado.

Estes elementos bastam para concluir pela violação do **artigo 6, n.º1 da Convenção**, num dos seus aspectos: **violação do princípio do contraditório**.

E no mesmo sentido concorre o **artigo 3º, nº 3, do Código do Processo Civil e artigo 20º, nº 4, da Constituição portuguesa**.

Artigo 3º, nº 3 do CPC:

O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.

Artigo 20, nº 4 da Constituição

**4.** Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

Assim, mal andou a primeira instância bem como mal andou o Presidente da Relação.

**c) Se entender que houve violação da Convenção redija uma proposta de satisfação/indemnização equitativa que deva ser concedida ao requerente em caso de violação (0,25V).**

Em princípio não é possível provar o **dano patrimonial**.

Quanto a **danos morais** deve pedi-los sob pena de não serem concedidos. Muito brevemente dizer quais foram.

Quanto a **despesas**:

Deverá pedir o reembolso das despesas tidas no tribunal nacional com a interposição de recurso do despacho de indeferimento e da reclamação para o Presidente da Relação, juntando os documentos comprovativos, sob pena de não serem concedidas.

Deverá pedir o reembolso das despesas tidas no Tribunal Europeu bem como as do advogado no Tribunal Europeu, juntando os documentos comprovativos, sob pena de não serem concedidas.

Deve pedir **juros** desde a expiração do prazo para o Estado pagar.

**Ou**

**Se entender que não há qualquer violação, no máximo de vinte linhas, elabore na mesma um projecto de pedido de satisfação/indemnização equitativa.**

**(0,25V)**